

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.799 PARANÁ**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECTE.(S)** : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
**RECDO.(A/S)** : DIRCEU ALVES  
**ADV.(A/S)** : MARCELO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CARGO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTO E VENCIMENTO NO MESMO CARGO INACUMULÁVEL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM RAZÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A REFERIDA APOSENTADORIA, CONCEDIDA DENTRO DO*

**RE 1240799 / PR**

*REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO SEU VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTO ORIUNDO DE RGPS COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO PELA PREVISÃO DO ARTIGO 37, VII, DA LEI MUNICIPAL 02/1993 AFASTADA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE REAJUSTE, CONFORME TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.495.146/MG). JUROS MORATÓRIOS DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (fl. 1, vol. 7, e fl. 19, vol. 12).*

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Santo Antônio da Platina foram rejeitados (vol. 9).

2. No recurso extraordinário, o Município alega contrariados o art. 18, o § 10 do art. 37 e o art. 39 da Constituição da República. Argumenta que se *“veda percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo em que se deu a inativação, salvo os casos de cargos acumuláveis”*, e aponta ofensa à *“autonomia dos entes públicos de estabelecer o regime jurídico de seus servidores públicos”* (fl. 4, vol. 10).

Sustenta que *“todos os requisitos de admissibilidade recursal estão presentes e que no feito não há necessidade de reexame de fatos ou provas, vez que a discussão posta no presente recurso é inteiramente de direito”* (fl. 12, vol. 10).

Assinala que *“a vedação do artigo 37, § 10, é também aplicável aos*

**RE 1240799 / PR**

*ocupantes de cargo público que se aposentam pelo RGPS. Isso porque, em que pese a Constituição Federal prever o RPPS para os servidores públicos ocupantes de cargo público, nada impede que o Poder Público opte que o regime previdenciário de seus servidores públicos seja o RGPS, e o fato de ser o RGPS não retira o dever de se observar as normas constitucionais referentes à aposentadoria do servidor público, e dentre essas normas está o disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal (...) encontra-se no contexto de vedar o recebimento simultâneo de aposentadoria com a remuneração do cargo em se deu a aposentadoria, salvo nos casos de cargos acumuláveis” (fls. 13-14, vol. 10).*

*Ressalta que “a vedação constitucional diz respeito ao recebimento simultâneo de aposentadoria e vencimentos decorrentes do cargo público em que se deu a aposentadoria, independentemente de quem pague o benefício da aposentadoria (regime próprio ou geral de previdência) (...) o tempo de serviço no município já é computado para fins de aposentadoria no RGPS, não podendo ser cumulado o recebimento de aposentadoria com a remuneração do cargo público” (fl. 14, vol. 10).*

*Assevera que “a r. decisão judicial combatida ao reformar a sentença e determinar a reintegração de servidor público aposentado, ao argumento de que a aposentadoria pelo RGPS não é causa de vacância do cargo público, violou a autonomia municipal de estabelecer o regime jurídico de seus servidores (...) No caso, o Município, valendo-se de sua autonomia como ente federativo, fez editar a Lei Municipal nº 02/1993, prevendo que a aposentadoria é causa de vacância de cargo público, em seu artigo 37, inciso VII” (fl. 15, vol. 10).*

*Pede seja “conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar o v. acórdão de origem, tendo em vista a violação constitucional apontada” (fl. 15, vol. 10).*

**3. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 36, vol. 12).**

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

**RE 1240799 / PR**

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu:

*“A controvérsia dos autos versa sobre a possibilidade de acumulação na percepção de benefício oriundo do Regime Geral de Previdência Social com a remuneração de cargo público efetivo. Extrai-se dos autos que o autor foi admitido pelo Município de Santo Antônio da Platina, a partir de 25 de julho de 1977, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, conforme se assevera do Histórico Funcional (mov. 14.2), sendo vinculado ao regime estatutário da Lei Municipal nº 02/93, e não regime celetista, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS. O requerente pleiteou a concessão de aposentadoria por idade perante o INSS, tendo sido seu pedido deferido e o benefício concedido com data de início em 17/08/2012 (mov. 14.7). Uma vez concedida a aposentadoria voluntária ao servidor pelo INSS, a Administração municipal exonerou-o do cargo de Auxiliar de Serviços Públicos, Regime Estatutário, através do Decreto Municipal nº 467/12, de 04 de outubro de 2012. (mov. 14.6) Como informou a magistrada de primeiro grau, seu vínculo com a Administração Pública Municipal é submetido às normas constantes da Lei Municipal nº 02/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, e em seu art. 37, inciso VII, prevê como uma das hipóteses de vacância do cargo público, a aposentadoria” (fl. 3, vol. 7).*

Este Supremo Tribunal assentou a necessidade de aprovação em concurso público para o reingresso no cargo público após a aposentadoria no mesmo cargo. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REINTEGRAÇÃO NO*

**RE 1240799 / PR**

MESMO CARGO PÚBLICO: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 1.258.491-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.6.2020).

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE n. 1.238.957-AgR-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.5.2020).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – *Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.* II – *Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.* III – *Agravo regimental a que se nega provimento*” (RE n. 1.063.705-AgR-

**RE 1240799 / PR**

segundo, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.6.2020).

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta Corte já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (RE n. 1.225.738-AgR, Relator*

**RE 1240799 / PR**

o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.4.2020).

Pelo § 10 do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função públicos, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Assim, por exemplo:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (RE n. 1.235.897-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.3.2020).*

*“Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema” (ARE n. 1.246.685-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 28.4.2020).*

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1.283.223/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.9.2020; Recurso Extraordinário n. 1.283.210/RS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.9.2020; Recurso Extraordinário com Agravo

**RE 1240799 / PR**

n. 1.275.029/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.8.2020; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.244.823-AgR/MS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 23.4.2020; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.238.065/PR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 22.10.2019.

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

**6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.**

**Publique-se.**

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora